SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229986 - PR (2025/0446274-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	IVAN PAIVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE AGRAVANTE E CORRÉU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, excesso de prazo na formação da culpa e pleiteia a aplicação do art. 580 do CPP, em razão de corréu ter sido beneficiado com medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a decisão agravada deve ser reformada diante das alegações de ausência de fundamentos idôneos para a custódia, de excesso de prazo imputável ao Judiciário e de suposta identidade fático-processual com corréu beneficiado com cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, destacando-se a participação do agravante em complexa organização criminosa, seu papel de destaque, além da reiteração delitiva evidenciada por condenação anterior e ação penal em curso.

5. Não há excesso de prazo, pois se trata de ação penal de elevada complexidade, inserida no contexto da Operação Engenho, com múltiplos investigados e ao menos vinte fatos ilícitos, sendo que os adiamentos das audiências decorreram, em grande parte, de pleitos defensivos, inexistindo desídia estatal.

Documento eletrônico VDA59901908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f1298a59-e717-4d39-8270-4629fec6b4c2

6. Inaplicável o art. 580 do CPP, uma vez que o Tribunal de origem distinguiu adequadamente as situações processuais, ressaltando que o agravante possui atuação mais gravosa e relevante no grupo criminoso, não havendo identidade fático-processual com o corréu beneficiado.

7. Ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida em sua integralidade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f1298a59-e717-4d39-8270-4629fec6b4c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229986 - PR (2025/0446274-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	IVAN PAIVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE AGRAVANTE E CORRÉU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, excesso de prazo na formação da culpa e pleiteia a aplicação do art. 580 do CPP, em razão de corréu ter sido beneficiado com medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a decisão agravada deve ser reformada diante das alegações de ausência de fundamentos idôneos para a custódia, de excesso de prazo imputável ao Judiciário e de suposta identidade fático-processual com corréu beneficiado com cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, destacando-se a participação do agravante em complexa organização criminosa, seu papel de destaque, além da reiteração delitiva evidenciada por condenação anterior e ação penal em curso.

5. Não há excesso de prazo, pois se trata de ação penal de elevada complexidade, inserida no contexto da Operação Engenho, com múltiplos investigados e ao menos vinte fatos ilícitos, sendo que os adiamentos das audiências decorreram, em grande parte, de pleitos defensivos, inexistindo desídia estatal.

Documento eletrônico VDA59634833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: d68b16c7-78ff-4a18-a7e9-23053e8555e4

6. Inaplicável o art. 580 do CPP, uma vez que o Tribunal de origem distinguiu adequadamente as situações processuais, ressaltando que o agravante possui atuação mais gravosa e relevante no grupo criminoso, não havendo identidade fático-processual com o corréu beneficiado.

7. Ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida em sua integralidade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I. P. DE O., contra decisão de fls. 142-147, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática impugnada carece de fundamentação concreta para a manutenção da preventiva; que há excesso de prazo para a formação da culpa, imputável exclusivamente ao Judiciário e que o Corréu Olímipio José de Santana Neto obteve a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, razão pela qual requer a aplicação do art. 580 do CPP, diante da identidade fático-processual.

Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 145-146):

> Conforme se observa, o decreto apresenta fundamentação concreta, baseada na garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o recorrente participa de complexa organização criminosa voltada para a prática de diversos crimes (como tráfico de drogas, comércio ilegal de arma de fogo, usura e lavagem de ativos.), cumprindo função de agiota e laranja do líder da organização. Apontou-se, igualmente, a reiteração delitiva, pois já ostenta condenação anterior por tráfico de drogas e está sendo processado pela suposta prática do crime de associação para o tráfico.
>
> Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constituifundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública,a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.[...]
>
> [...]
>
> Com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.
>
> Conforme se observa, trata-se de investigação complexa, no âmbito da “Operação Engenho”, no qual foi relevado que são 20

Documento eletrônico VDA59634833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: d68b16c7-78ff-4a18-a7e9-23053e8555e4

> fatos ilícitos que estão sendo investigados, sendo também informado que os adiamentos de audiências de instrução designadas se deram, em sua maior parte, por pleitos das defesas. Da análise dos trechos acima, observa-se, portanto, que a Corte de origem assentou que se trata de ação penal complexa, demonstrado, portanto, que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre a desídia do aparelho judiciário na condução dos autos, não havendo que se falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.
>
> [...]
>
> Portanto, tendo o Tribunal de origem realizado a devida diferença entre o quadro fático do recorrente e do corréu beneficiado com a substituição da custódia provisória, a partir da constatação do papel de destaque de Ivan no contexto delitivo (papel ativo na execução de ordens, cobrança de dívidas ilegais, controle de territórios, repasse de valores e imposição de medidas coercitivas sob a orientação do líder do grupo criminoso), bem como as passagens anteriores, não há que ser beneficiado com a liberação da constrição cautelar.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, pois o decreto prisional destacou, de forma específica, que o agravante integra complexa organização criminosa estruturada para a prática reiterada de delitos graves, desempenhando papel relevante no grupo, atuando como agiota e laranja do líder da organização, além de executar ordens, cobrar dívidas ilícitas, controlar territórios e impor medidas coercitivas a mando da liderança. Ressaltou-se, ainda, a reiteração delitiva, evidenciada pela condenação anterior por tráfico de drogas e pela existência de ação penal em curso pela suposta prática do crime de associação para o tráfico, elementos que revelam periculosidade concreta e justificam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

No que se refere ao alegado excesso de prazo, a decisão impugnada deixou claro que o Tribunal de origem, ao examinar detidamente a marcha processual, consignou tratar-se de investigação complexa, inserida no âmbito da denominada "Operação Engenho", envolvendo ao menos vinte fatos ilícitos distintos, múltiplos investigados e elevado volume probatório. Destacou-se, ainda, que os adiamentos das audiências de instrução ocorreram, em sua maior parte, por pleitos das próprias defesas, não havendo qualquer elemento que indique desídia do Poder Judiciário. Assim, à luz das peculiaridades do caso concreto, não se evidencia demora injustificada apta a configurar constrangimento ilegal, impondo-se a aplicação do juízo de razoabilidade que orienta a aferição do excesso de prazo.

Por fim, também restou devidamente fundamentada a negativa quanto à pretensão de extensão dos efeitos concedidos ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP. O Tribunal de origem procedeu à necessária distinção entre as situações processuais, ressaltando que o agravante detém papel de destaque na organização criminosa, com atuação ativa na execução de ordens, cobrança de dívidas ilegais, controle territorial e repasse de valores, além de ostentar antecedentes e envolvimento em outras ações penais. Ausente, portanto, a identidade fático-processual exigida para a extensão do benefício, não sendo possível equiparar sua situação à do corréu que obteve a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: d68b16c7-78ff-4a18-a7e9-23053e8555e4

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: d68b16c7-78ff-4a18-a7e9-23053e8555e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.986 / PR

Número Registro: 2025/0446274-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002171420248160056 00037046020228160056 00100838020238160056 01044621620258160000
01290412820258160000 100838020238160056 1044621620258160000 1290412820258160000
12904128202581600000000217142024816005 6 2171420248160056 37046020228160056

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVAN PAIVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ALAN BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNA CAROLINE DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
CORRÉU	: CLAUDIO COSTA MARRACCINI
CORRÉU	: DANIELA VITORIA NIWA
CORRÉU	: ELVES JOSE DOS SANTOS
CORRÉU	: EVANDRO DA ROCHA TERCI
CORRÉU	: FLAVIO AFONSO DA SILVA
CORRÉU	: GESSIANE VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOAO ALBERTO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: KAWANA LOURENCO DA SILVA
CORRÉU	: KAWANE ESPINDOLA DINIZ
CORRÉU	: LEONARDO DE SOUZA CARNIETTO

Documento eletrônico VDA59879134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:16
Código de Controle do Documento: b6607730-63c3-44c2-a969-b76344624475

CORRÉU : LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU : LUIZ GABRIEL VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU : MICHEL HENRIQUE THEODORO
CORRÉU : MOZART MOREIRA DE ABREU
CORRÉU : OLIMPIO JOSE DE SANTANA NETO
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES
CORRÉU : THIAGO DOS SANTOS GAMOEDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN PAIVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:16
Código de Controle do Documento: b6607730-63c3-44c2-a969-b76344624475